XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

RUBENS BEÇAK

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

FERNANDA BUSANELLO FERREIRA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Rubens Beçak
Vladmir Oliveira da Silveira
Fernanda Busanello Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-809-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

O XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO, realizado em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás - UFG, com a Universidade de Rio Verde – UniRV, a Escola Superior da Advocacia - OAB-GO e o Centro de Formação Jurídica da PGE-GO, abordou como tema central o "CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO". A temática suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos no decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente a questão das relações entre constitucionalismo crítico e efetividade dos direitos humanos, a partir de processos participativos, mereceu destaque no Grupo de Trabalho "DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I", na medida em que inequivocamente a abertura democrática propiciada pela carta constitucional pátria permite e incentiva a participação efetiva cidadã na concretização dos valores constitucionais, bem como abre caminho para a inclusão de novos direitos advindos de tratados de direitos humanos, cuja afirmação no plano interno depende também de articulações da sociedade civil organizada e do cidadão individualmente considerado, para além da tradicional figura do Estado.

Sob a coordenação do Prof. Dr. Rubens Beçak, livre docente pela USP e professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP-USP), do Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira, pós-doutor pela UFSC e professor da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Profa. Dra. Fernanda Busanello Ferreira, pós-doutora pelo Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da UFG e professora da Universidade Federal de Goiás (UFG), o GT promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis uma apartada síntese dos trabalhos apresentados:

Sob o título "REFUGIADOS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE DA VULNERABILIDADE DA PESSOA HUMANA EM FACE DA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE EM VIRTUDE DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NÃO ORDENADO", o artigo, de

autoria de Caroline Vargas Barbosa e Carolina Soares Hissa, realiza uma crítica ao capitalismo, a partir do conceito de Revolução Ecojurídica de F. Capra, analisando a situação dos refugiados ambientais quanto à ausência de moradia, restrições à liberdade, direitos ambientais e não concretização de seus direitos humanos conforme previsto em nosso ordenamento jurídico. A pesquisa utilizou metodologia dedutiva e partiu de análise bibliográfica e documental.

Liane Marli Schäfer Lucca e Rosângela Angelin apresentaram o artigo intitulado "TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA CIDADANIA FRENTE À INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR", no qual analisam a inclusão de pessoas com deficiência no ensino superior, quanto à necessidade de adaptação da atividade docente, a problemática do ensino não homogêneo e a preocupação com a cidadania individual, tendo como base as lições de Ingo Sarlet e Flávia Piovesan.

INABILIDADE DA OPINIÃO PÚBLICA BRASILEIRA EM COMPREENDER OS DIREITOS HUMANOS: RESSIGNIFICAÇÃO CRÍTICA ANTE A FRAGILIDADE DA INSTITUCIONALIZAÇÃO, de autoria de Luciana Ferreira Lima, aborda que a compreensão de direitos humanos remete, na opinião pública, a uma visão deturpada do conceito, por exemplo, como utopia ou como "defesa de bandidos", utilizando, na pesquisa, o método indutivo e como marco teórico Joaquim Herrera Flores. O texto problematiza, ainda, a dificuldade do ensino transversal dos direitos humanos tendo em vista essa deturpação conceitual do tema.

Bruna de Sillos e Rubens Beçak apresentaram o trabalho intitulado "NARRATIVAS CONTRA HEGEMÔNICAS NAS REDES: REFLEXÃO SOBRE O TRABALHO DA UM TETO PARA MEU PAÍS – BRASIL TETO NA LUTA POR DIREITOS HUMANOS", na qual investigaram as narrativas contra hegemônicas nas redes, utilizando, para tanto, como metodologia, a análise documental do site e instagram do projeto "Um teto para meu país", bem como uma entrevista com o dirigente da organização, na modalidade semiestruturada, e a comunicação entre lideranças e comunidade realizadas por whatsapp.

"MIGRAÇÃO PARA FINS DE TRABALHO ESCRAVO E EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA VISÃO MAIS HUMANISTA E MENOS CRIMINALIZADA", trabalho apresentado por Naymi Salles Fernandes Silva Torres e Andréa Flores, toma por base a situação de migração para fins de trabalho escravo e exploração sexual, partindo da análise da Lei 13.344, a qual mudou o Código Penal, bem como do Estatuto de Palermo de 2003. Analisa que o artigo 149-A do Código Penal passou a tipificar o crime de tráfico de pessoas, trazendo problematizações quanto a uma interpretação sistemática entre o texto nacional e o Estatuto

de Palermo, vislumbrando que a lei pátria primou por trazer um tratamento humanizado da vítima, garantindo a não revitimização, bem como o direito ao trabalho e ao tratamento das vítimas indiretas, resultando na complementaridade entre o direito internacional e nacional.

Giovanna Back e Ivan Dias da Motta apresentaram o artigo intitulado "APROXIMAÇÕES CONCEITUAIS DO CENÁRIO DE VIOLÊNCIA QUE A PROPOSTA DE UMA CULTURA DA PAZ PRETENDE ENFRENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE", no qual aproximam a defesa da paz, trazida pelo ordenamento brasileiro, em 2018, e a prevenção de violência, especialmente, a escolar. Com base em Deleuze e Bergson, discutem a habituação de comportamentos, a repetição, o decalque e os rizomas. Analisam o uso da perspectiva criativa do conflito, entendendo a escola e educação pela paz como caminho ressocializador, valorizando a educação que não disciplina corpos dóceis e úteis.

Intitulado "EXAMINANDO DRAGÕES": O ANTI ANTIRRELATIVISMO COMO PROPOSTA AO CONTRASSENSO DA DISCUSSÃO CLÁSSICA ENTRE O UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS", o trabalho da autoria de Pedro Lucas Campos de Medeiros, problematiza os debates entre universalismo e relativismo cultural e defende a tese do anti antirrelativismo, discutindo se a dignidade da pessoa humana é um fundamento absoluto e apontando o conceito como forma de fundamentar e limitar as permissões culturais, em contraponto à tese do relativismo.

Luiz Antônio da Silva Júnior é o autor do artigo "A NEGAÇÃO DA IDENTIDADE PELO USO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER A PARTIR DO CASO GONZÁLEZ E OUTRAS VERSUS MÉXICO", no qual aponta o caso González e outros, em que três mulheres foram mortas em Suarez, na fronteira do México com os EUA, e o confronta com a realidade nacional, discutindo a efetividade da lei brasileira que incluiu o feminicídio como qualificadora do homicídio.

"A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS: UM ESTUDO COMPARADO DOS MECANISMOS PROTETIVOS NO PLANO GLOBAL", de autoria de José Arthur Figueiras Deolino e Heleno Veloso de Faria Júnior, discute a efetividade dos direitos humanos dos idosos, realizando um comparativo da temática nos mecanismos protetivos no plano global, especialmente com base na Carta Africana de Direitos Humanos, no Sistema Regional Europeu e no Sistema Interamericano, no protocolo de São Salvador e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Vinicius Silva Lemos apresentou o artigo “O DEVER DO DIÁLOGO EFETIVO NAS CITAÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE PRECEDENTES DAS CORTES DE DIREITOS HUMANOS” em que analisou o dever de diálogo efetivo entre cortes. Verificou que o modo como o Brasil utiliza as decisões de direitos humanos possui uma eficácia persuasiva, sendo que o Supremo Tribunal Federal utiliza muito mais as decisões das cortes de direitos humanos para dar autoridade à decisão, como reforço argumentativo. Indica que ocorre uma bricolagem, sendo que não há metodologia de cada ministro e muito menos do colegiado quanto ao uso dos precedentes de direitos humanos. Refere que há uma aparência de utilização do direito internacional, mas que falta um efetivo diálogo internacional do Supremo Tribunal Federal no que tange aos precedentes das cortes de direitos humanos.

Sob o título “O CREDENCIAMENTO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE”, o artigo, de autoria de José Antonio Remedio e Rafael Angelo Chaib Lotierzo, analisa o instituto do credenciamento como forma de efetivação do direito fundamental à saúde. Verifica que a contratação de terceiros em casos de licitação inexigível para prestar serviço de saúde permite que pequenos municípios consigam cumprir a finalidade constitucional, concretizando o direito humano à saúde.

Marco Aurélio Raniéri e Julia Thais de Assis Moraes apresentaram o artigo intitulado “A VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA NO PROCESSO DE ANULAÇÃO DEMARCATÓRIA PANAMBI LAGOA RICA FACE AOS DOS DIREITOS HUMANOS”, no qual analisam a violação da segurança jurídica no processo de anulação demarcatória da terra indígena Panambi Lagoa Rica, em que o juiz determinou que a população deveria ocupar 12 mil hectares, sob pena de anulação da demarcação, o que configuraria cerceamento de direitos humanos pelo judiciário.

PRINCÍPIO DA SUBJETIVIDADE, MODERNIDADE E A CONCEPÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À LUZ DO PENSAMENTO DE JÜRGEN HABERMAS, de autoria de Letícia da Silva Almeida e Raquel Carvalho Menezes De Castro, aborda a construção do princípio da subjetividade na modernidade, considerados três momentos: cristianismo, revolução francesa e reforma protestante. Apresenta, em Habermas, os direitos humanos como capa protetiva da pessoa e parâmetro de normas de vida comum.

O artigo intitulado “BAIXA CONSCIÊNCIA DEMOCRÁTICA E DIREITOS SOCIAIS: QUANDO OS DIREITOS POLÍTICOS FOMENTAM NOVOS DIREITOS”, de autoria de Lazaro Alves Borges, analisa a consciência democrática e os direitos sociais com base nas teses do minimalismo e maximalismo democrático. Partindo dos estudos de José Murilo de

Carvalho, indica que no Brasil muitos dos direitos sociais nasceram em épocas ditatoriais, sendo o direito produto de um governo elitista, ressaltando, assim que o debate das políticas públicas, de forma participativa, poderia representar um engrandecimento dos direitos socais.

"PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O RECONHECIMENTO DO DIREITO DAS MINORIAS: QUESTÕES CONTEMPORÂNEAS E O RISCO DE RETROCESSO" é o título do artigo de autoria de Arthur Ramos do Nascimento e Fernando de Brito Alves, no qual é analisado o risco de retrocesso e o efeito backlash. Propõe uma blindagem de vedação ao retrocesso por meio do controle de convencionalidade.

Walter Gustavo da Silva Lemos apresentou o artigo "COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E A NECESSIDADE DE UMA COMISSÃO DA VERDADE PARA APURAÇÃO DOS ATOS CONTRA OS INDÍGENAS NO BRASIL", de sua autoria, no qual argumenta ser necessário instaurar uma Comissão Nacional da Verdade Indígena. Parte do pressuposto de que a construção de uma Justiça de Transição deve se basear na busca da verdade, nos termos da Corte Interamericana. Afirma ainda que o anexo segundo do relatório final da Comissão da Verdade brasileira indica, dentre as medidas para o futuro, a necessidade de criar uma comissão própria indígena, tendo em vista que morreram aproximadamente 8300 índios no país, existindo uma violação ao direito humano à verdade que poderia ser mitigado pela instauração de comissão específica.

Sob o título "A CIDADANIA FISCAL COMO EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA NA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA", as autoras Maria De Fatima Ribeiro e Renata Cristina de Oliveira Alencar Silva, defendem em seu artigo que a participação do contribuinte na tomada de decisões sobre o pagamento de tributos é uma forma do contribuinte não apenas ver a arrecadação como custo, justificando a sonegação, mas de percebê-la como instrumento necessário para a concretização dos objetivos constitucionais, tais como o direito humano à educação.

As autoras Rosana Walter e Riva Sobrado no artigo "O DANO AO PROJETO DE VIDA E O FEMINICÍDIO" postulam que, com base na proteção da pessoa, conferida pelo Código Civil de 2002 e no reconhecimento dos direitos de personalidade, o feminicídio gera aos herdeiros o direito de pleitear remuneração por dano extrapatrimonial ao projeto de vida.

"ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL: TRABALHO ESCRAVO E DEGRADANTE COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS", de autoria de Florisbal de Souza Del Olmo e Luiz Henrique Santos Da Cruz, aborda que a

escravidão não acabou com a lei áurea, referindo que acabar ou reduzir o trabalho escravo não significa apenas acabar com a submissão do trabalhador, mas sim com a influência dos grandes especuladores.

Como se vê pela leitura dessa apresentação, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade da temática que envolvem a fundamentação e efetividade dos direitos humanos, com destaque central para o fenômeno democrático da participação como forma de garantia e concretização dos direitos humanos.

Prof. Dr. Rubens Beçak/FDRP-USP

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira/UFMS

Profa. Dra. Fernanda Busanello Ferreira/UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

MIGRAÇÃO PARA FINS DE TRABALHO ESCRAVO E EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA VISÃO MAIS HUMANISTA E MENOS CRIMINALIZADA.

MIGRATION FOR LABOR SLAVE AND SEXUAL EXPLOITATION: A HUMANIST VIEW, LESS CRIMINALIZED.

Naymi Salles Fernandes Silva Torres [1]
Andréa Flores [2]

Resumo

Trata da migração para fins de trabalho escravo e exploração sexual, ilícito que faz milhões de vítimas gerando lucro bilionário aos seus exploradores. São carreados ao texto os protocolos e convenções que foram pactuados universalmente, bem como inovações e alterações na legislação brasileira. Aborda-se a relação da atividade ilícita, praticadas pelas organizações criminosas transnacionais, com a fraternidade e humanismo elevados a categorias constitucionais, visando um enfoque mais humanista desta prática ao invés de reiterar o enfoque criminal. Inscrita no paradigma qualitativo, a pesquisa é eminentemente bibliográfica, com incursões em aspectos da pesquisa documental, assumindo características de investigação exploratória e descritiva.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas, Trabalho escravo, Exploração sexual, Fraternidade, Humanismo

Abstract/Resumen/Résumé

It deals with migration for the purpose of slave labor and sexual exploitation, an illicit that makes millions of victims, generating billionaire profits. The protocols and conventions that have been universally agreed, as well as innovations and changes in Brazilian legislation, are brought to the text. The relationship between illicit activity, practiced by transnational criminal organizations, and fraternity and humanism elevated to constitutional categories, is aimed at a more humanistic approach to this practice. Inscribed in the qualitative paradigm, the research is eminently bibliographical, with incursions into aspects of documentary research, assuming characteristics of exploratory and descriptive research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human trafficking, Slavery, Sexual exploitation, Fraternity, Humanism

[1] Mestre em Direito Empresarial pela EPD-SP, Mestrando em Direitos Humanos pela UFMS, Doutorando em Direito Civil pela FADISP.

[2] Doutora e Mestre pela PUC/SP. Professora da Graduação e do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da UFMS. Professora da Graduação e Pós-graduação da UCDB.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao analisar o tema migração com finalidade de exploração laboral e sexual constata-se a ocorrência de intrínseca conexão com os direitos humanos, podendo ainda ser visualizado sob o enfoque do humanismo elevado à categoria constitucional.

Em verdade, com a facilitação da mobilidade humana e dos fluxos migratórios daí decorrentes, o tráfico de seres humanos tem ganhado maior repercussão e participação em debates internacionais – principalmente após o advento do Protocolo de Palermo.

Alguns pesquisadores, todavia, têm criticado o foco na análise criminal do tema, enquanto que a questão de mobilidade humana deixa de ser vista sob enfoque mais sensível e humano, findando por prejudicar direitos dos migrantes e políticas públicas a eles relacionadas.

Pretende-se, então, verificar qual a normatização aplicável ao tráfico de seres humanos para fins de trabalho escravo e exploração sexual, bem como as contribuições advindas de uma análise mais humanista e menos criminalizada do tema, não deixando de averiguar, contudo, o já existente arcabouço legislativo criminal em âmbito interno e universal.

A pesquisa aqui engendrada inscreve-se no paradigma qualitativo e busca reunir informações acerca do tema em estudo, orientando-se para a descrição, análise e compreensão de questões estreitamente articuladas à dinâmica das migrações com finalidade laboral e sexual. Considerados os objetivos da investigação, entende-se que a proposta assume traços de pesquisa exploratória, por meio de procedimento predominantemente bibliográfico (GIL, 2002).

1. MIGRAÇÃO *versus* CONTRABANDO *versus* TRÁFICO

Migração é considerado um "fenômeno demográfico" que consiste na mobilização de sujeitos de determinada população. Leva ao deslocamento com a mudança de residência de um lugar de origem a outro de destino, cruzando algum limite geográfico em um intervalo de tempo determinado.

Noutro tanto, contrabando de migrantes é um crime que pressupõe a obtenção de benefício financeiro ou material pela entrada ilegal de uma pessoa num Estado no qual essa pessoa não seja natural ou residente. Encontra previsão no Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea – conhecido como Protocolo dos Migrantes.

Já o tráfico de pessoas está tipificado no Protocolo de Palermo (2003), valendo citar a previsão nele constante:

> Artigo 3.º - Definições – Para efeitos do presente Protocolo:
> Por "tráfico de pessoas" entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano,

> ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos;
> O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
> O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo;
> Por "criança" entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. (BRASIL, 2004)

Importante clarificar que tanto o contrabando de migrantes quanto o tráfico de pessoas são considerados crime, tendo como bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana e a liberdade dos indivíduos (BRITO FILHO, 2014, p. 68). Diferenciam-se, entretanto, no que tange:

(i.) Ao consentimento, pois no contrabando de migrantes sempre existe o conhecimento e o consentimento sobre o ato criminoso, enquanto que no tráfico de pessoas o consentimento é irrelevante, uma vez que é via de regra obtido sob má-fé;

(ii.) À exploração, no contrabando de migrantes termina com a chegada do migrante em seu destino, e no tráfico de pessoas envolve a exploração da vítima para obtenção de algum benefício ou lucro;

(iii.) Ao caráter transnacional do delito, dado que o contrabando de migrantes é espécie de crime transnacional, já para o tráfico de pessoas pode ser tanto internacional quanto dentro do próprio país.

1.1. Reconhecimento e repressão ao tráfico de pessoas

Conforme relatório da Organização das Nações Unidas – ONU, mundialmente mais de 2 (dois) milhões de pessoas são vítimas de tráfico humano por ano (AGÊNCIA BRASIL, 2012), em uma atividade que fatura valores superiores a 32 (trinta e dois) bilhões de dólares anuais (NAÇÕES UNIDAS, 2013). Isso corrobora a alta lucratividade das organizações criminosas e a enorme quantidade de pessoas que são vitimizadas, justificando atenção e cooperação internacional para pesquisa, investigação, prevenção e repressão.

Não obstante a ascensão que se observa deste tipo de organização criminosa, historicamente existe incessante luta pelo efetivo humanismo nas relações, conforme exposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Vejamos:

> Artigo XXIII
> Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
> 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
> 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
> (...)
> Artigo XXIV
> Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas. (NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Na mesma esteira, em 07 de setembro de 1956, foi assinada a "Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura", e no que diz respeito ao tráfico para exploração sexual, em 1979 foi elaborada a "Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher".

Esta última convenção foi atualizada e reforçada em 20 de novembro de 1989 com o "Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança" com a "finalidade de garantir a proteção das crianças contra a venda, a prostituição infantil e a pornografia infantil".

Observa-se desta progressão de pactos que os direitos sexuais e reprodutivos, a equidade e o empoderamento feminino foram se incorporando ao rol de direitos humanos (BICALHO, 2014, p. 49), valendo citar, a Conferência Internacional sobre as mulheres – Nairobi – 1975, a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento – Cairo – 1995, a Segunda Conferência Internacional sobre as Mulheres – Beijin – 1996 e a Conferência de Dublin –2000.

Como narrado, o Protocolo de Palermo sobreveio em 2003, sob o nome de "Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças" e, no Brasil, justificou o Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, cujo anexo trata Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Note-se:

> ANEXO
> (...)

> Art. 1ºA Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria. (BRASIL, 2006)

Trata-se de importante inovação, já que tratou também da prevenção ao delito além de exigir especial atenção às vítimas. Pois bem. Ainda no âmbito legislativo interno, o Código Penal foi alterado pela Lei nº 13.344 de 2016, passando a contar com o art. 149-A, que reza:

> Tráfico de Pessoas
> Art. 149-A.Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:
> I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
> II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
> III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
> IV - adoção ilegal; ou
> V - exploração sexual.
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
> § 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:
> I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
> II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
> III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
> IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.
> § 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (BRASIL, 2016)

Além disso, ainda no Código Penal, também houve alteração sobre os requisitos do livramento condicional. Observe-se:

> Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:
> (...)
> V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (BRASIL, 2016)

Por sua vez, os artigos 231 e 231-A que tratavam do tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual foram objeto de revogação, sobrevindo ainda posterior alteração do Código Penal pela Lei nº 13.445 de 2017, que instituiu a Lei de Migração:

> Promoção de migração ilegal

> Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro: (Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017)
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017)
> § 1ºNa mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017)
> § 2ºA pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se: (Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017)
> I - o crime é cometido com violência; ou (Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017)
> II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante. (Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017)
> § 3ºA pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas. (Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017)(BRASIL, 2017)

Muito importante trazer a lume o teor da já mencionada Lei nº 13.344 que:

> Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).
> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.
> Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas. (BRASIL, 2016)

Observa-se verdadeira ratificação do Decreto nº 5.948/2006, em compromisso com o Protocolo de Palermo, explicitando o indiscutível interesse público em dar atenção à vítima

2. ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS, HUMANIZAÇÃO DO ESTUDO

Consoante antecipado, o tráfico de pessoas é uma das modalidades do crime organizado transnacional, que também se dá quanto ao tráfico de drogas e armas. Tal organização se vale da situação de vulnerabilidade de suas vítimas, mediante constante evolução no modo de operação na captação, exploração e transporte destes sujeitos. Dentre os ilícitos mais lucrativos em todo o mundo, o tráfico de pessoas se situa na terceira posição – atrás dos já mencionados tráfico de armas e drogas.

É fato que o crime organizado transnacional está conectado com a globalização, valendo-se do livre comércio, diminuição das fronteiras, modernização dos meios de comunicação e transporte, ampliação do mercado consumidor e facilitação na divulgação dos

produtos ilícitos, além do contínuo investimento em política, resultando em efetiva majoração do lucro.

Por sua vez, o enfrentamento individualizado de cada Estado mostra-se insuficiente para combater tal modalidade moderna de ilícito, corroborando que o foco nas vítimas e a cooperação internacional são imprescindíveis para entender, fiscalizar, investigar, prevenir e punir ilícitos decorrentes do crime organizado transnacional.

De todo modo, o tráfico de pessoas visa a exploração do ser humano, reduzindo ao pó sua dignidade. Assim, a discussão por especialistas em âmbito internacional, mediante a participação de vários Estados que foquem na atualização de sua legislação e renovação da fiscalização é essencial para o combate a mencionado crime, porém jamais abandonando as vítimas à própria sorte.

Diante da Declaração Universal dos Direitos do Homem e vários protocolos e convenções subsequentes, citadas supra, importante inovação é o acesso das vítimas ao debate visando sua proteção em âmbito internacional – com reconhecimento de sua capacidade processual, portanto.

A mencionada Lei doméstica nº 13.344/2016 é bastante principiológica e em muito colabora neste sentido, ao trazer foco especial às vítimas:

> O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:
> I - respeito à dignidade da pessoa humana;
> II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
> III - universalidade, indivisibilidade e interdependência;
> IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;
> V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;
> VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;
> VII - proteção integral da criança e do adolescente. (BRASIL, 2016)

No mesmo sentido, também foram traçadas rígidas diretrizes visando a humanização das atividades – tanto as preventivas quanto as repressivas:

> O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes:
> I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências;
> II - articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;
> III - incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas;
> IV - estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

> V - fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias;
> VI - estímulo à cooperação internacional;
> VII - incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu compartilhamento;
> VIII - preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei;
> IX - gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas. (BRASIL, 2016)

Como não poderia ser diferente, em citado diploma legislativo, a prevenção foi minuciosamente tratada e dar-se-á por meio:

> I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;
> II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;
> III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e
> IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas. (BRASIL, 2016)

A repressão, por sua vez, será por intermédio:

> I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;
> II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;
> III - da formação de equipes conjuntas de investigação. (BRASIL, 2016)

Inaugura-se com a legislação, ainda, a tão almejada e indispensável atenção às vítimas:

> A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:
> I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;
> II - acolhimento e abrigo provisório;
> III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;
> IV - preservação da intimidade e da identidade;
> V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;
> VI - atendimento humanizado;
> VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.
> § 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.
> § 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.
> § 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima.(BRASIL, 2016)

Comprovando efetiva Cooperação Internacional, o International Centre for Migration Policy Development (ICMPD) elaborou um "Guia de Referência" para o governo brasileiro visando clarificar e ilustrar como se dá o tráfico de pessoas, facilitando sobremaneira na prevenção e repressão. Então, as pessoas sujeitas ao tráfico para fins de exploração sexual podem:

> - sair escoltadas quando vão e voltam do trabalho, compras etc.;
> - ter tatuagens ou outras marcas que indiquem que são 'propriedade' de seus exploradores;
> - trabalhar muitas horas por dia ou ter poucos ou nenhum dia livre;
> - dormir onde trabalham;
> - viver ou viajar em grupo, algumas vezes com outras pessoas que não falam a mesma língua;
> - não estar de posse de documento de identificação civil;
> - ter poucas roupas para vestir;
> - não ter dinheiro próprio em espécie;
> - há provas de que as vítimas têm tido relações sexuais sem proteção e/ou violentadas;
> - há anúncios de bordéis ou lugares semelhantes que oferecem os serviços de mulheres de determinada origem étnica ou nacionalidade;(TERESI, 2012)

Já no que refere à exploração laboral, o mesmo Guia explicita que pode ocorrer de a vítima:

> - viver em grupos nos mesmos lugares em que trabalham;
> - não estar vestidas adequadamente para o trabalho que fazem;
> - não ter acesso livre aos salários;
> - não ter contrato de trabalho;
> - trabalhar longas jornadas de trabalho;
> - depender do seu empregador para uma série de serviços, incluindo o trabalho, o transporte e o alojamento
> - ter sua capacidade de se movimentar reduzida;
> - estar sujeitas a insultos, abusos, ameaças ou violência;
> - ser castigadas com multas para impor-lhes disciplina;
> - carecer de capacitação básica e de licenças profissionais (TERESI, 2012)

Observe-se que na escravidão antiga, o escravo era visto como uma propriedade valiosa, portanto preservado por seu proprietário, enquanto que na escravidão contemporânea os sujeitos são vistos como algo facilmente substituível, verdadeira mercadoria descartável – sendo possível visualizar que o modo moderno de exploração é ainda mais ofensivo aos direitos humanos.

Constata-se, de todo modo, que as pessoas sujeitas ao tráfico para fins de exploração laboral são geralmente obrigadas a trabalhar em setores como agricultura, construção, lazer, serviços e manufatura (oficinas clandestinas). Para tanto, é imprescindível adotar políticas de enfrentamento eficazes, tais como (SANTINI, 2014, p. 179):

- Educação emancipatória, formando cidadãos conscientes e livres;

- Expropriação de propriedades onde houver trabalho escravo (já prevista na Emenda Constitucional nº 81, de 2014);

- Cassação de registro de empresas nas quais se verificar a ocorrência de trabalho escravo;

- Geração de emprego, renda e reintegração do trabalhador;

- Regulamentação dos documentos básicos dos trabalhadores (o que se dá de forma gratuita perante o Cartório de Registro Civil);

- Especialização dos Fiscais em trabalho forçado;

- Mapeamento da cadeia produtiva, visando identificar a empresa beneficiada com a exploração (ressalte-se que não apenas os escravos mas também "os donos de microunidades" podem ser hipossuficientes e explorados).

Sobre o tema, aliás, é imperioso citar que a Emenda Constitucional nº 81 de 2014 foi promulgada como importante instrumento contra o trabalho escravo. Observe-:se

> Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)
> Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014) (BRASIL, 2014)

Forçoso trazer a lume, outrossim, que a aprovação de tal Emenda se deu em 2014, ou seja, após 10 anos da triste e famosa chacina de Unaí – Minas Gerais, quando:

> Quatro funcionários do Ministério do Trabalho – três auditores fiscais e um motorista – foram mortos em uma emboscada quando investigavam uma denúncia de trabalho escravo em fazendas da região. Os acusados de serem os mandantes do crime, fazendeiros no local, não foram julgados até hoje. Dos nove indiciados, apenas três foram condenados. O caso fez com que a segurança dos grupos móveis de fiscalização, criados em 1995, fosse colocada em xeque. Compostos de auditores fiscais e procuradores do Trabalho, eles dificilmente saem hoje sem o apoio de policiais federais ou rodoviários federais. (G1, 2014)

Infelizmente se constata que somente após grandes tragédias e sob grande apelo popular é que o Poder Legislativo brasileiro atua com inovações legislativas visando a repetição de crimes contra a humanidade.

2.1. Protocolo de Palermo, foco na seara criminal

No que diz respeito ao Protocolo de Palermo, Guilherme M. Dias e Marcia Anita Sprandel entendem que seu processo de formulação e implantação nas Nações Unidas "surge no contexto de globalização contemporânea e da preocupação de alguns países com a ampliação da mobilidade humana e da 'criminalidade' internacional" (DIAS, 2011, p. 61).

Então, as rodadas de negociação da ONU visavam expor os problemas existentes no que tange ao crime organizado internacional, com o intuito de combater o tráfico de armas e pessoas – com previsão de cooperação entre os países. Assim:

> Na hora de tipificar os crimes, para que o Protocolo não ficasse muito genérico, havia a ideia, por parte dos EUA e da União Européia, de dois tópicos principais: armas e pessoas. Os países pobres então se reuniram e pediram uma moção para distinguir migrantes e pessoas, prevendo penas maiores para o segundo crime (...) Antes da moção, qualquer forma de introduzir o migrante no país era considerada crime. Eles partiam da ideia de que o migrante era sempre co-responsável pelo delito. Isso foi muito combatido, principalmente pelo grupo de países latino americanos coordenado pelo México – o GRULAC. E nós ganhamos, prevaleceu a questão do lucro e a foi retirada a tese do imigrante como co-autor do delito de tráfico. (DIAS, 2011, pág. 61)

Clarifique-se que os estudos foram realizados em Convenção da ONU de combate à criminalidade (visando mais a repressão) e não em uma Convenção de Direitos Humanos (visando a prevenção e proteção das pessoas e sua dignidade) – expressando o enfoque menos humano de um tema tão sensível.

No que tange às discussões travadas, há de ressaltar a forte existência do tráfico de mulheres para fins sexuais. Sobre este delito, existem duas vertentes de acordo com as perspectivas feministas, sendo que a primeira tem um viés abolicionista que entende haver sempre violência ou abuso sobre as mulheres, e a segunda (antitráfico) que não condena a prostituição, mas sim eventuais explorações que possam ocorrer sobre as pessoas que a praticam. (CASTILHO, 2014, p. 156)

A partir da década de 1990, a ONU passou a tratar o tema do tráfico de pessoas como algo prioritário, sendo que as citadas perspectivas feministas deram causa a divergências ideológicas.

A verdade é que cada país tem sua concepção sobre o Protocolo de Palermo, de acordo com a realidade local. No que se refere ao Brasil, por exemplo, entende-se que o Protocolo foi ratificado visando "desincentivar o movimento internacional de prostitutas, o que estaria relacionado à atual preocupação brasileira com a melhoria da reputação da nação aos olhos do

mundo"(DIAS, 2011, pág. 65). Em pesquisas realizadas, verificou-se que grande parte da emigração de brasileiras para trabalhos sexuais seria espontânea e sem graves violações a direitos humanos.

Em verdade, "o incremento de barreiras à migração por parte de determinados países acabam por gerar um intenso mercado paralelo de trabalhadores indocumentados que migram e tornam-se vítimas de tráfico e trabalho forçado" (DIAS, 2011, pág. 66), corroborando que o acolhimento dos migrantes finda por ser muito mais vantajoso do que proibições à sua entrada.

Muito importante salientar que "as políticas antitráfico são geralmente construídas sobre o tripé repressão, prevenção e atenção às vítimas". Verifica-se, por conseguinte, que "tal construção introduz na pauta política e dos movimentos sociais brasileiros, de forma sem precedentes, a dicotomia vítima/algoz" (DIAS, 2011, pág. 67).

No Brasil é comum o foco sobre as vítimas e sua correspondente proteção e reparação, seja no conflito de terras, na desigualdade social, etc., visando a identificação e o empoderamento destas vítimas. Sobre o tema, é oportuno ilustrar que:

> A análise de Torpey nos alerta para o perigo de um conservadorismo inerente ao discurso da vítima idealizada, uma vez que tal discurso retira dos sujeitos a capacidade de agência, ao mesmo tempo em que os responsabiliza individualmente pelos atos que praticam (no caso do tráfico de pessoas, deixar-se aliciar, denunciar ou não denunciar, etc). (DIAS, 2011, pág. 68)

O arremate que se tem é que o trabalho escravo, a exploração do trabalhador migrante e a violência contra a mulher foram unificados no tema tráfico de pessoas, e os sujeitos categorizados como vítimas. Ou seja, não podem se posicionar em discussões sobre os direitos humanos, pois são considerados como sendo incapazes e inertes. Então, “preocupa o fato de a agenda antitráfico estar preenchendo espaços anteriormente reservados ao debate sobre os direitos dos(as) migrantes". (DIAS, 2011, pág. 72)

3. TRÁFICO DE PESSOAS SOB A ÓTICA DA FRATERNIDADE E DO HUMANISMO: CATEGORIAS CONSTITUCIONAIS QUE DEVEM AMPARAR QUALQUER RELAÇÃO HUMANA

Historicamente, o lema Fraternidade foi tido como um ideal filosófico (político ou social) não como uma categoria jurídica, já que a fraternidade deveria se desenvolver espontaneamente, não sob a coação do Direito.

Fraternidade direciona a uma ideia de relação familiar, sendo que religiosamente pode indicar pessoas ligadas a uma mesma fé, já que decorre do Cristianismo a noção de que todos são irmãos, pois filhos do Pai (Deus), portanto seriam iguais e mereciam ser tratados como tal.

Não obstante, pode-se entender a fraternidade como uma amizade política que, conforme os ensinamentos de Aristóteles, "os cidadãos se unem, em consenso, para instituir uma determinada comunidade política"(MACHADO, 2008, pág. 2).

Fraternidade e Direito não se excluem. Ao contrário, a Constituição Federal prevê como valor supremo uma sociedade fraterna, além de ser objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade solidária. Assim, para que a fraternidade possa ser buscada, é imprescindível que exista efetiva igualdade em dignidade entre os sujeitos.

Para tanto, pretende-se "I. garantir o desenvolvimento nacional, II. erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como III. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (CONSTITUIÇÃO, 1988).

No que tange à construção do Direito, a fraternidade se coloca ao lado da liberdade e igualdade como um conjunto de direitos fundamentais que são inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, que por óbvio não se sujeitam ao arbítrio do Estado.

Essa essencialidade veio como uma forma de contenção do Poder Estatal, remetendo à Declaração de Virgínia de 1776 e Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Por sua vez, diante do denominado constitucionalismo moderno, somente após duas décadas do século XIX, é que as declarações de direitos passam a integrar as Constituições (MACHADO, 2008, pág. 4).

É a terceira dimensão/geração dos direitos fundamentais que consagra os direitos de fraternidade e solidariedade. Conforme preceitua Ingo Wolfgang Sarlet:

> (...) trazem como nota distintiva o fato de sedesprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduocomo seu titular, destinando-se à proteção de gruposhumanos (família, povo, nação), e caracterizando-se,conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva oudifusa. (SARLET, 2016)

Verifica-se, então, que no Constitucionalismo moderno as Cartas assumem de forma progressiva valores decorrentes de reconhecimento universal. No Brasil, além da Fraternidade incorporada no texto inaugural, incorpora-se ao texto Constitucional os tratados de Direitos Humanos decorrentes de tratados ou convenções (desde que sejam aprovadas pelas mesmas regras das Emendas Constitucionais) – de acordo com o mandamento contido na Emenda Constitucional nº 45/2004.

De todo modo, a dignidade da pessoa humana deve ser analisada considerando-se a sociedade pluralista com tendência para a fraternidade. Mesmo com diversos conflitos sociais, é imprescindível a garantia da dignidade humana, garantindo-se os direitos fundamentais mais basilares. Não poderia ser diferente no que diz respeito ao tráfico de pessoas para fins de exploração laboral ou sexual.

Conforme ensinamentos da Igreja, é a partir da dignidade da pessoa humana que o homem transcende seu valor, não podendo ser tratado como uma coisa. Encontra fundamento no cristianismo, quando o valor da dignidade integra a própria essência do ser humano.

Neste sentido, vale relembrar que Tomás de Aquino fundamenta a dignidade na questão de o homem ter sido criado à imagem e semelhança de Deus. Já Kant, se afastando da teologia, atribui a dignidade ao homem pelo fato de se tratar de um ser racional, existindo como um fim em si mesmo. (COMPARATO, 2017, p. 33).

Quanto ao Estado Democrático de Direito, a dignidade humana é ponto nuclear de fundamento, quando todos os direitos fundamentais guardam alguma relação com tal primado. E mais, existe um mínimo existencial inerente ao ser humano, essencial à sua dignidade, que detém o caráter absoluto.

O homem é anterior ao Estado e também ao Direito, tendo a prerrogativa de ver sempre resguardada sua dignidade pelo Direito e pelo Estado – já que não existe homem sem dignidade. Então o Direito serve como meio para a consecução desta finalidade primordial. A fraternidade consiste no fato de que a "sociedade não deve ser um locus da concorrência entre indivíduos isolados, perseguindo projetos pessoais antagônicos, mas sim um espaço de diálogo, cooperação e colaboração entre pessoas livres e iguais, que se reconheçam como tais". (SARMENTO, 2006, p. 295)

O Ministro Carlos Britto já se manifestou em voto proferido na ADI 3.768-4/DF que em razão do direito fraternal, pode-se exigir do Estado “ações afirmativas, compensatórias de desvantagens historicamente experimentadas por segmentos sociais como os dos negros, dos índios, das mulheres, dos portadores de deficiências e dos idosos”. Portanto, no que tange ao tráfico de pessoas é imprescindível que o Estado e o Direito sirvam as vítimas de forma mais eficaz, principalmente na prevenção – que pode ocorrer por meio da educação emancipatória, por exemplo.

Ressalte-se que o Direito põe à disposição do sujeito a faculdade de formatar o próprio Estado, seja por meio do voto universal, de audiências públicas, iniciativa popular, etc. O Ministro, portanto, entende que as Constituições não precisam "nominar o humanismo. Basta

que elas falem de democracia para que ele esteja automaticamente normado" (BRITTO, 2012, p. 38). E prossegue:

> Como se pode concluir dos incisos de I a V do art. 1º. da Constituição de 1988, que, sob a denominação de "fundamentos" da República Federativa do Brasil, fez da democracia (logo, do humanismo) uma feérica estrela de cinco pontas: "soberania", "cidadania", "dignidade da pessoa humana", "valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", "pluralismo político". Sendo que a expressão "dignidade da pessoa humana", ali naquele dispositivo, ainda não é todo o humanismo; é a parte do humanismo que mais avulta, de modo a ocupar uma posição de centralidade no âmbito mesmo dos direitos fundamentais de todo o sistema constitucional brasileiro.(BRITTO, 2012, p. 38)

O Ministro prossegue explicitando que o Direito é a forma única e necessária para viabilizar o necessário ao Estado de Sociedade, afastando-se a barbárie e o anti-humanismo. Nesta esteira vale ressaltar o ditado latim "ubi societas ib jus" (onde há sociedade, há direito). Portanto, "os valores sociais do trabalho" e a "dignidade da pessoa humana" devem nortear o Estado em políticas públicas preventivas ao tráfico de pessoas, valorizando-se a vítima e evitando a re-vitimização.

A democracia, por sua vez, é considerada o único meio de inclusão social e integração comunitária, pois dá voz a quem quer que seja para se manifestar e participar das decisões políticas – portanto o tema do tráfico de pessoas deve ter especial enfoque no humanismo conferido ao migrante, e não apenas na vitimização dos sujeitos o que retiraria sua capacidade de ideia e manifestação. Trata-se de importante vértice do humanismo que, sem poder ser diferente, deve estar positivado. Neste ponto, o Min. Carlos Britto clarifica que:

> E aqui vem o arremate da idéia do necessário traço de união entre o humanismo como valor cultural genérico e a democracia como específico valor jurídico, a ponto de o primeiro se dissolver na segunda: é que não há nada de essencial ao humanismo que já não se contenha no espectro atual da democracia. Por isso que esta o absorve e a ele comunica sua natureza de tema central de Direito Constitucional. (BRITTO, 2012, p. 42)

Considerando-se, então, que a Constituição é dirigente, o Poder Judiciário deve atuar como garantidor do humanismo nela encartada. Trata-se de questão um tanto quanto óbvia, já que para a aplicação dos Direitos é imprescindível um intérprete e operador. Neste ponto, o Legislativo pode ser considerado o primeiro aplicador do humanismo Constitucional, seguido pelo Executivo e garantido pelo Judiciário.

Então, efetuado o compromisso do Poder Executivo com o Protocolo de Palermo, devidamente ratificado pelo Poder Legislativo com inovações e reforços legislativos, é dever do Poder Judiciário garantir o humanismo e a fraternidade necessárias nas relações verticais

(Poder Público e vítimas) e horizontais (entre particulares: exploradores e vítimas), sempre visando a prevenção e repressão aos delitos, bem como assistência integral às suas vítimas.

CONCLUSÃO

Verificou-se, então, que o tráfico de pessoas é tema complexo e abarca a seara criminal e sobretudo os direitos humanos mais essenciais. A prática é por demais lucrativa para os exploradores enquanto afeta milhões de vítimas que, muitas das vezes, se submetem à re-vitimização.

É dever do Estado atuar para garantir o humanismo e a fraternidade, seja nas relações verticais ou horizontais, devendo atuar de forma proativa na prevenção dos delitos sempre com foco especial sobre as vítimas.

O tema tráfico de pessoas tem sido objeto de grande debate universal, devendo ser analisado sob a ótica da migração, do humanismo e da fraternidade – ampliando-se, portanto a análise do estudo.

De fato, pode-se concluir que o acolhimento das vítimas é mais vantajoso que sua rejeição pelo Estado, extraindo-se que se o Poder Legislativo ou Executivo se omitirem no trato da questão, caberá ao Poder Judiciário pacificar o tema. Ainda mais ao se considerar que o humanismo e fraternidade são categorias constitucionais, é inadmissível que as medidas necessárias para extirpar o tráfico de pessoas se submetam à reserva do possível financeiro – adiando-se indefinidamente qualquer solução.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. *ONU alerta que 2,4 milhões de pessoas no mundo são vítimas de tráfico humano.* 2012. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-04-04/onu-alerta-que-24-milhoes-de-pessoas-no-mundo-sao-vitimas-de-trafico-humano>. Acesso em 16 de setembro de 2018.

BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. *Os direitos humanos, a exploração sexual e o enfrentamento ao tráfico de pessoas*. In Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas, v.1. Conceito e tipologias de exploração. Org. Michelle Gueraldi. 1. ed. – Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2014. Disponível em <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos/Caderno%201>

BRASIL. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: <17/09/2018>.

BRASIL. *Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: <17/09/2018>.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm>. Acesso em: <17/09/2018>.

BRASIL. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: <17/09/2018>.

BRASIL. *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: <17/09/2018>.

BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. 1ª ed. 2ª reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Tráfico de pessoas: os bens jurídicos protegidos*. In Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas, v.1. Conceito e tipologias de exploração. Org. Michelle Gueraldi. 1. ed. – Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2014. Disponível em <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos/Caderno%201>

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Exploração sexual no tráfico de pessoas: (in)definição*. In Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas, v.1. Conceito e tipologias de exploração. Org. Michelle Gueraldi. 1. ed. – Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2014. Disponível em <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos/Caderno%201>

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COURTIS, Christian. *La eficacia de losderechos humanos enlas relaciones entre particulares.*Em Direitos Fundamentais e Direito Privado: uma perspectiva de direito comparado. Org. Antonio Pinto Monteiro, JorgNeuner, Ingo Wolfgang Sarlet. Rio de Janeiro: Almedina, 2007.

DIAS, Guilherme Mansur. Sprandel, Marcia Anita. *Reflexões sobre políticas para migrações e tráfico de pessoas no Brasil.* Rev. Inter. Mob. Hum., Brasília, Ano XIX, Nº 37, p. 59-77, jul./dez. 2011

DUGUIT, Leon; POSADA, Carlos. *LastransformacionesgeneralesdelDerecho privado desde el Código de Napoleón.* 2ª ed. Madrid: Francisco Beltrán, S.A.

G1. Trabalho escravo existe? 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/trabalho-escravo-2014/platb/2014/04/30/ola-mundo/>. Acesso em 16 de setembro de 2018.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. *A Fraternidade como categoria Jurídico-Constitucional*. Disponível em: <http://www.portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/CarlosMachado_AFraternidadeComoCategoriaJuridicoConstitucional.pdf>, acesso em 15.10.2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Coletânea jurídica referente ao crime de tráfico de pessoas e crimes correlatos.* Disponível em < http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/coletaneajuridicacrime.pdf >, acesso em 25 out. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração universal dos direitos do homem.* 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em 16 de setembro de 2018.

NAÇÕES UNIDAS. *Tráfico de pessoas fatura pelo menos 32 bilhões de dólares por ano, alerta ONU. 2013.* Disponível em: <https://nacoesunidas.org/trafico-de-pessoas-fatura-pelo-menos-32-bilhoes-de-dolares-por-ano-alerta-onu/>. Acesso em 16 de setembro de 2018.

PIETRO, Perlingieri. *O direito civil na legalidade constitucional.*Trad: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTINI, Daniel. *Tráfico de pessoas e trabalho escravo contemporâneo: combate à exploração em uma perspectiva de garantia dos direitos humanos.* In Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas, v.1. Conceito e tipologias de exploração. Org. Michelle Gueraldi. 1. ed. – Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2014. Disponível em <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos/Caderno%201>

SARLET, Ingo Wolfgang. *Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões (" gerações") dos direitos humanos e fundamentais: breves notas.* REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, 2016.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2006.

TERESI, Verônica Maria. *Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2012.